DECRETO Nº 2.494 de 06 de março de 2024.

"DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÕES EM RAZÃO DE BAIXO VALOR PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC."

O Prefeito Municipal de Jaborá - SC, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 102, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º da Lei 14.133/2021;

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o Capítulo VIII do Título II (arts. 72 a 75) dispõe sobre Contratação Direta, compreendendo os casos de Inexigibilidade (art. 74) e Dispensa de Licitação (art. 75);

Considerando que é possível dispensar a licitação em razão do baixo valor, conforme dispõe o art. 75, I, II e § 7º;

Considerando a necessidade de instituir limites e procedimentos-padrão para a realização de compra direta de materiais, bens e serviços pela Administração Municipal de Jaborá, nos termos da Lei n. 14.133/2021

Considerando que, de qualquer modo, independentemente do sistema de execução adotado, para fins de controle gerencial das licitações e contratações, os dados de procedimentos de baixo valor são informadas ao TCE, o que permite o controle das despesas de baixos valores por esse mecanismo;

Considerando os parâmetros fixados pelo artigo 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, para pequenas compras e para a contratação de prestação de Serviços de pronto pagamento;

Considerando entendimento doutrinário já dado à caso análogo, mutatis mutandis, favorável à dispensa da forma escrita e da adoção de instrumento completo para contratações não passíveis de planejamento e para situações em que não haja a imposição de obrigação de execução futura ao contratado[1];

[1] Ainda que o valor da contratação seja inferior a R$10.000,00 (Atualizado para R$ 11.981,20 pelo Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023), será obrigatória a forma escrita e a adoção do instrumento completo quando forem impostas obrigações de execução futura ao contratado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1254)

Considerando que o contrato verbal e o conceito de entrega imediata – um dos requisitos para se possa dispensar a formalização de instrumento contratual, são reconhecidos pelo ordenamento jurídico enquanto solução coerente para relações simples, que não podem ser planejadas e que se enquadrem nas hipóteses do artigo 95 da Lei. 14.133, c/c o inciso II do mesmo dispositivo, em observância com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, autorizando a simplificação de procedimentos e o uso racional dos recursos públicos, sem que haja prejuízos para o controle ou fiscalização das aquisições[2];

Considerando entendimento já exarado pelo Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, no sentido de que o termo contratual é obrigatório para todas as modalidades licitatórias e contratações diretas, exceto: nas hipóteses de dispensa de licitação dos incisos I e II do art. 75, nas compras com prazo de entrega integral de até trinta dias contados da ordem de fornecimento (art. 6º, inciso X) e nos contratos de pequenas compras ou serviços de pronto pagamento no valor de até R$ 10.000,00 (hoje R$ 11.981,20)[3]; e,

Considerando, por analogia, entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo n.: @CON 22/00269808, em consulta da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Oeste, acerca da possibilidade de contratação de bens e serviços de pequeno valor por meio de uso de empresas de comércios eletrônicos (websites);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre procedimento simplificado para contratações em razão de baixo valor pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º É possível a realização de contratação direta em razão do baixo valor para os casos indicados no art. 75, I, II, § 7º:

I - Para contratação que envolva valores inferiores ao indicado no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores ao indicado no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de outros serviços e compras;

III - Para contratações até o valor indicado no § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[2] BRASIL. TCU. Acórdão 7.125/2010, 1ª Cam., rel. Mini. Valmir Campelo; Acórdão 367/2003, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1253-1254.

[3] Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/95

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo obrigatória a referida divulgação quando o valor for superior a 75% dos valores dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do inciso III não será descontado do inciso I no caso de comprovação de imprevisibilidade, justificada formalmente no processo de contratação direta.

Art. 3º O processo de contratação direta em razão do baixo valor para os casos indicados no art. 75, I, II e § 7º deverá ser autuado, numerado e instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:
I - Documento de formalização de demanda e termo de referência, e se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;
II - Indicação da fundamentação e comprovação do enquadramento em dos dispositivos de contratação direta em razão do baixo valor;
III - Estimativa de despesa/valores, deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
V - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VII - Razão da escolha do contratado;
VIII - Justificativa de preço;
IX - Autorização da autoridade competente.
§1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 4º Fica autorizada a realização de compras ou contratação de serviços, sem a autuação de procedimento administrativo/licitatório, aquelas com prazo de entrega integral de até trinta dias contados da ordem de fornecimento e a contratação de serviços de pronto pagamento, até o valor de R$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Parágrafo único: Todo interesse de compra ou contratação de serviços de que trata este decreto deverá ser precedido de um procedimento simplificado de contração, que será composto por formulário de solicitação específico, o qual, além de obedecer aos demais preceitos normativos correlatos, sempre que possível, deverá vir acompanhado de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 5º. A contratação de serviços ou compras de baixo valor de pronto pagamento, deverá observar os seguintes requisitos cumulativos:
I - Valor de até R$ 11.981,20(onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos);
II - Documento de formalização de demanda/formulário de solicitação;
III - Imprevisibilidade da despesa, de forma a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual;
IV - Compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
V - Adequação dos valores contratados com os de mercado, mediante comprovação através de, no mínimo, 03 (três) orçamentos, ou, na impossibilidade de obtê-los, através de outros meios disponíveis para tal fim, se houverem.
VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21).

Parágrafo único: Em tendo sido solicitados os orçamentos, sem a obtenção de resposta de um ou mais fornecedores, não sendo possível a obtenção de cotação por qualquer outro meio, ou, ainda, em situação de extrema urgência, calamidade pública ou qualquer outro estado de emergência, a justificativa deverá obrigatoriamente constar da solicitação do órgão responsável pela compra, acompanhada de comprovação.

Art. 6º. A realização de sucessivas contratações com o mesmo objeto, especialmente quando superem o valor de R$ 11.981,20 no ano, caracteriza a previsibilidade e o mau planejamento das contratações no Plano Anual a ensejar a nulidade.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de contratação sucessiva com mesmo objeto, deverá ser realizado procedimento licitatório, salvo em situação de extrema urgência, calamidade pública ou qualquer outro estado de emergência, devidamente justificada.

Art. 7º. O descumprimento das medidas impostas no presente decreto por qualquer servidor, acarretará processo administrativo, e responsabilidade exclusiva sobre o ato gerido, bem como, todas as sanções cíveis e penais.

Parágrafo único: Os valores estabelecidos neste decreto serão alterados sempre que houver atualização de valores pelo Governo Federal, conforme art. 182 da Lei 14.133/2021[4].

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.375/2023.

[4] Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Gabinete do Prefeito, Jaborá – SC, em 06 de março de 2024

CLEVSON RODRIGO FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 06 de março de 2024

DAVI ANTONIO CHIOCHETTA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração